

Parecer Jurídico 13/2022

Protocolo 33516 Envio em 23/02/2022 15:03:44

Assunto: Projeto de Lei nº 10/2022

Trata-se de parecer ao projeto de lei nº 10/2022, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, na qual dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial ao Orçamento Programa 2022, destinado aos Departamentos Municipais de Administração e Finanças (FUNDIP), de Saúde (Fundo Municipal de Saúde), de Assistência Social (Fundo Municipal de Assistência Social) e de Indústria, Comércio e Serviços, no valor de **R\$ 3.201.361,46** (três milhões duzentos e um mil trezentos e sessenta e um reais e quarenta e seis centavos), conforme classificação constante do Anexo I, para atendimento das seguintes atividades e projetos:

I - Projeto 1004 – Iluminação Pública, pagamento de despesas com obras e instalações (Instalação das lâmpadas de led – R\$ 2.241.415,86);

II - Atividade 2035 – Suporte Administrativo, pagamento de despesas com equipamentos e material permanente (Aquisição de ambulância – R\$ 100.000,00);

III - Atividade 2034 – Manutenção das Unidades de Saúde, pagamento de despesas com material de consumo e outros serviços de terceiros – pessoa jurídica (Aquisição de insumos e serviços para a saúde conforme Emenda Parlamentar 2021.094.32.949 – R\$ 50.000,00);

IV - Atividade 2027 – Parceiros do SUS - MAC, pagamento de despesas com outros serviços de terceiros – pessoa jurídica (Internações em leito clínico dos meses de outubro e novembro – R\$ 13.500,00 e Custeio dos serviços de Assistência Hospitalar - Proposta 36000422698202100 - R\$ 150.000,00);

V - Atividade 2030 – Ambulatório de Especialidades – Média Complexidade, pagamento de despesas com material de consumo (Emenda nº 014/2020, pois a licitação para aquisição dos itens foi deserta – R\$ 57.382,60).

VI - Atividade 2063 – Registro e Repasse de Verbas das Entidades, pagamento de despesas com outros serviços de terceiros – pessoa jurídica (Aquisição de equipamento para a entidade ACIPP – R\$ 50.000,00),

VII - Atividade 2110 – Programa 1º Infância no SUAS, pagamento de despesas com contratação por tempo determinado (Despesa com o pagamento do Projeto Criança Feliz – R\$ 28.728,00), e

VIII - Atividade 2016 – Manutenção do Programa de Desenvolvimento Econômico, pagamento de despesas com outros serviços de terceiros – pessoa jurídica (Programa de Desenvolvimento Econômico e Social para o custeio da atualização do Plano Diretor e demais códigos que contemplar a lei de Meio Ambiente, Posturas, Obras, Zoneamento, Mobilidade Urbana, que estão a 22 anos desatualizadas).

A Lei 4.320/64 assim define créditos adicionais:

"Art. 40 São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento."

E o Art. 41 desta mesma lei, em seu incisos I e II assim os define:

"Art. 41 Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;"

Os recursos para abertura do crédito suplementar pleiteado serão cobertos com recursos provenientes do excesso de arrecadação do exercício corrente e do superavit financeiro do exercício anterior, conforme classificação constante do Anexo II, originários de recursos alocados a Fundos Municipais, de recursos do Tesouro Municipal e de transferências e convênios estaduais e federais, se enquadrando nos termos do artigo 43, §1º, Inciso I da Lei Federal nº 4.320/1964, que diz:

"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º - Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

*II – os provenientes de **excesso de arrecadação**;"*

Se enquadra ainda quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do art. 55, § 3º, Inciso IV da Lei Orgânica do Município, c/c art. 201, Inciso IV do Regimento Interno e art. 30, Inc. I, da Constituição Federal.

"Art. 55

§ 3º – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

*IV – disponham sobre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, bem como a **abertura de créditos** suplementares e **especiais**."*

disponham **"Art. 201** É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis que sobre :

*IV - o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, bem como a abertura de **créditos** suplementares e **especiais**."*



“C.F. - Art. 30 *Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;”*

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões competentes, bem como na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, conforme Art. 76 do R.I., para que se manifeste sobre os aspectos contábeis da proposição, especialmente face as Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO.

“Art. 76 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

§ 2º - *A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição.”*

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Lei é **legal**, face às normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 23 de Fevereiro de 2022

Mario Roberto PLazza
Procurador Jurídico

